



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

31 10 02
PLC 1889 / 2002

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ... LE 2.002
(Do Senhor Deputado CÉSAR LACERDA – PTB)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CCJ.

Em, 05 / 11 / 02.


Gramma Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planear

Destina área de propriedade do Distrito Federal, na Região Administrativa do Paranoá – RA VII, para assentamento habitacional de garçons que trabalham nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica destinada para assentamento habitacional de garçons que trabalham nos estabelecimentos comerciais no âmbito do Distrito Federal, área localizada na Região Administrativa do Paranoá – RA VII.

§ 1º - Entende-se por estabelecimentos comerciais, para efeito desta Lei Complementar, hotéis, restaurantes, empresas promotoras de eventos, boates, bares, lanchonetes e similares.

§ 2º - O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, determinará a área apropriada com vistas ao cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 2º Terão preferência no recebimento dos lotes os garçons devidamente cadastrados nos programas habitacionais do Governo do Distrito Federal.

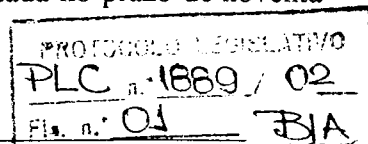
Art. 3º Os garçons poderão se organizar na forma de associações ou cooperativas, com o fito de agilizar o processo de concessão dos lotes.

Art. 4º Para ter direito ao lote, o interessado terá que comprovar a sua atividade profissional por meio de registro na Carteira Profissional de Trabalho ou através de declaração expedida pelo proprietário do estabelecimento onde trabalha.

Art. 5º Terão direito ainda de serem contemplados por esta Lei Complementar garçonetes, barmans, copeiros, chapeiros, cozinheiros, manobristas e balconistas que trabalham em estabelecimentos comerciais descritos nesta Lei Complementar.

Art. 6º A representação sindical da categoria participará da regulamentação desta Lei Complementar.

Art. 7º A presente Lei Complementar será regulamentada no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.





CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo fazer justiça aos garçons que trabalham em restaurantes, lanchonetes, bares, hotéis, casas noturnas, etc., espalhados pelo Distrito Federal, os quais, em sua maioria, além de não possuir moradia própria, quase sempre ficam obrigados a pagar pelos prejuízos oriundos dos "canos" dados pela clientela, em especial no que diz respeito a emissão de cheques sem fundos.

Devemos então olhar com mais carinho a situação vivida por esses laboriosos profissionais, assegurando-lhes o direito a moradia, sem, no entanto, nos esquecermos de contemplar também aqueles que trabalham em outras funções nos referidos estabelecimentos, tais como: garçonetes; barmans; copeiros; manobristas; cozinheiros e balconistas.

Assim, achamos por bem destinar área no Paranoá para assentamento habitacional dos mencionados profissionais, priorizando, logicamente, aqueles que possuem inscrição no IDHAB, não significando, no entanto, que os outros não serão contemplados. Terão também os não inscritos o direito à casa própria, por meio de cooperativas e associações de inquilinos.

Ademais, do ponto de vista legal, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

"Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;"

Como se vê, não existe nenhum óbice à aprovação deste Projeto de Lei Complementar. Portanto, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 1869 / 02
Fls. n.º 02
EMA